

Decisão

Autos n. 0024889-72.2025.8.16.0017

Vistos,

I - Trata-se de pedido incidental formulado por **ANTONICI FERNANDO MACHADO** e **MARISA SALETE MILESKI MACHADO**, no **mov. 138**, por meio do qual requerem seja esclarecido que os efeitos da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial alcançam não apenas os CNPJs vinculados à atividade empresarial rural, mas também os respectivos CPFs dos produtores rurais/empresários individuais.

Sustentam, em síntese, que a autuação do feito vinculada preponderantemente aos CNPJs dos empresários individuais tem ocasionado interpretações equivocadas por juízos externos e por órgãos de proteção ao crédito, que passariam a limitar os efeitos do stay period às inscrições cadastrais das pessoas jurídicas, permitindo o prosseguimento de atos executivos contra os CPFs dos recuperandos.

A Administradora Judicial manifestou-se nos movs. 144 e 161, opinando pela inclusão dos CPFs dos produtores rurais no polo ativo, sob o fundamento de que o pedido inicial foi formulado por produtores rurais pessoas físicas, embora o deferimento do processamento tenha sido formalizado em favor das inscrições empresariais. Destacou, ainda, que os ativos, dívidas e documentos relacionados à atividade rural concentram-se nas pessoas físicas, bem como que o saneamento da questão é necessário antes da realização da assembleia geral de credores, para adequada delimitação do patrimônio e do passivo submetidos à deliberação.

É o relatório. Decido.

O pedido comporta acolhimento parcial, não para ampliar indevidamente os efeitos da recuperação judicial,

Decisão

tampouco para inaugurar novo período de suspensão, mas para sanar a autuação e esclarecer o alcance subjetivo do processamento já deferido, à luz da disciplina própria da recuperação judicial do produtor rural.

A questão posta nos autos decorre da peculiaridade da atividade rural exercida por produtor rural pessoa física inscrito como empresário individual. Nessa hipótese, a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis e a obtenção de CNPJ não criam, por si, nova personalidade jurídica autônoma em relação à pessoa natural. O empresário individual exerce a empresa em nome próprio, nos termos do art. 966 do Código Civil, respondendo com seu patrimônio pela atividade econômica organizada.

Essa compreensão é especialmente relevante na recuperação judicial do produtor rural, porque a Lei n. 11.101/2005, após as alterações promovidas pela Lei n. 14.112/2020, passou a disciplinar expressamente a possibilidade de o produtor rural comprovar o exercício regular da atividade por meio da documentação prevista no art. 48, §§ 2º e 3º, admitindo, para a pessoa física, documentos como Livro Caixa Digital do Produtor Rural, DIRPF e balanço patrimonial.

No mesmo sentido, o Provimento CNJ n. 216/2026, editado para estabelecer diretrizes ao processamento de recuperações judiciais e falências de produtores rurais, expressamente orienta os juízos de primeiro grau quanto à necessidade de observar as peculiaridades da recuperação judicial rural, seja ela formulada por pessoa física, seja por pessoa jurídica. O art. 3º do referido Provimento exige que, no momento do pedido, o produtor rural esteja regularmente registrado na Junta Comercial do Estado em que possuir seu principal estabelecimento e comprove o exercício da atividade



Decisão

rural por período superior a dois anos, admitindo, quando se tratar de pessoa física, a comprovação por LCDPR, DIRPF e balanço patrimonial.

No caso concreto, conforme apontado pela Administradora Judicial, o pedido inicial foi formulado por produtores rurais individuais, atuantes em pecuária e grãos, e o processamento da recuperação judicial foi deferido no mov. 23 em favor de **Marisa S. Mileski Machado - Empresária Individual** e **Antonici F. Machado - Empresário Individual**, com concessão do stay period pelo prazo de 180 dias, nomeação da Administradora Judicial e reconhecimento da essencialidade de determinados bens. Posteriormente, no mov. 137, este Juízo deferiu a prorrogação do stay period já concedido.

A circunstância de o processamento ter sido formalmente lançado sob as inscrições empresariais não autoriza a cisão artificial entre o produtor rural pessoa física e o empresário individual que exerce a atividade rural. A autuação deve refletir adequadamente a realidade jurídica e econômica submetida ao concurso, especialmente porque a documentação indicada no art. 48, § 3º, da Lei n. 11.101/2005 diz respeito justamente à atividade rural exercida pelos produtores pessoas físicas.

Não se trata, portanto, de incluir terceiro estranho à recuperação judicial, nem de estender efeitos a patrimônio alheio ao processo. Trata-se de esclarecer que os recuperandos já submetidos ao processo devem estar corretamente identificados por todos os seus dados cadastrais relevantes — CPFs e CNPJs de empresário individual —, a fim de evitar que uma deficiência meramente cadastral esvazie a utilidade do processamento deferido.



Decisão

A providência também se justifica pela necessidade de preservação da par conditio creditorum. Se créditos sujeitos à recuperação judicial puderem ser perseguidos individualmente contra o CPF do produtor rural, apenas porque a autuação indicou de modo preponderante o CNPJ do empresário individual, haverá indevida ruptura da lógica concursal, com risco de favorecimento de credores individuais em prejuízo da coletividade.

Todavia, a providência deve ser delimitada com rigor.

O reconhecimento ora feito não significa que toda e qualquer dívida constante do CPF dos recuperandos esteja automaticamente submetida à recuperação judicial. O art. 13 do Provimento CNJ n. 216/2026 estabelece que se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial do produtor rural os créditos vencidos e vincendos decorrentes exclusivamente do exercício da atividade rural e discriminados nos documentos mencionados nos §§ 2º e 3º do art. 48 da Lei n. 11.101/2005.

Da mesma forma, permanecem hígdas as hipóteses legais de não sujeição, inclusive aquelas previstas no art. 49, §§ 3º, 4º, 6º e 7º, da Lei n. 11.101/2005, bem como as diretrizes dos arts. 14 e 15 do Provimento CNJ n. 216/2026, notadamente quanto a créditos fiduciários, arrendamento mercantil, compra e venda com reserva de domínio, adiantamento a contrato de câmbio, créditos fiscais, créditos decorrentes de atos cooperativos, CPRs físicas ou operações de barter nas hipóteses legalmente excluídas, patrimônio rural em afetação e demais créditos que a lei exclua do concurso.

Também não se está, por esta decisão, determinando baixa genérica de restrições cadastrais, cancelamento automático de apontamentos negativos ou suspensão indistinta de obrigações pessoais estranhas à atividade rural. Eventual



Decisão

controvérsia sobre a sujeição de crédito específico deverá ser resolvida pelas vias próprias, mediante habilitação, divergência, impugnação de crédito ou incidente próprio perante este Juízo, assegurado o contraditório.

Por fim, é indispensável deixar expresso que o presente pronunciamento não concede novo stay period, não reinicia prazo de suspensão e não cria terceiro período de blindagem patrimonial. A decisão possui natureza integrativa, saneadora e cadastral, destinada apenas a adequar a identificação subjetiva dos recuperandos à realidade jurídica do produtor rural empresário individual.

Assim, o stay period permanece exatamente aquele já deferido no processamento da recuperação judicial e posteriormente prorrogado, observados os marcos temporais e limites fixados nas decisões anteriores. A inclusão dos CPFs na autuação não altera o termo inicial, não renova a suspensão e não amplia o prazo do art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de mov. 138, nos seguintes termos:

I. Determino a retificação da autuação e dos cadastros processuais, a fim de que **ANTONICI FERNANDO MACHADO** e **MARISA SALETE MILESKI MACHADO** constem no polo ativo também por seus respectivos CPFs, sem prejuízo da manutenção dos CNPJs de empresários individuais já cadastrados, conforme qualificação existente nos autos.

II. Consigno que esta decisão **não sujeita à recuperação judicial dívidas pessoais estranhas à atividade rural**, créditos fiscais, créditos extraconcursais ou quaisquer créditos legalmente excluídos do concurso, preservadas as hipóteses de não sujeição previstas na Lei n. 11.101/2005 e no Provimento CNJ n. 216/2026.



Decisão

III. Consigno, ainda, de forma expressa, que esta decisão **não concede novo stay period, não reinicia o prazo de suspensão e não inaugura terceiro período de blindagem patrimonial**, permanecendo hígido o stay period já deferido no processamento da recuperação judicial e posteriormente prorrogado por decisão anterior, com seus limites temporais próprios.

IV. Determino à Administradora Judicial que, no prazo de 5 dias, revise, se necessário, a lista de credores, as minutas de edital, as comunicações processuais e os documentos preparatórios da assembleia geral de credores, para que passem a identificar corretamente os recuperandos por CPF e CNPJ, observada a delimitação ora fixada quanto aos créditos sujeitos e não sujeitos à recuperação judicial.

V. Eventual controvérsia sobre a sujeição de crédito específico deverá ser deduzida pela via processual própria, mediante habilitação, divergência, impugnação de crédito ou incidente específico, vedada a interpretação desta decisão como ordem genérica de submissão de todo e qualquer débito pessoal dos recuperandos ao concurso.

VI. Verifique-se a necessidade de apresentação de novo Plano de Recuperação Judicial, o qual deverá ser conjunto, pessoas físicas e jurídicas, e apresentado no prazo de 10 dias.

VI. Caso necessário, sirva a presente decisão como ofício aos juízos perante os quais tramitem execuções contra os recuperandos, para ciência de que os CPFs de **ANTONICI FERNANDO MACHADO** e **MARISA SALETE MILESKI MACHADO** integram a identificação subjetiva dos devedores em recuperação judicial, sem prejuízo da análise, por este Juízo recuperacional, da sujeição ou não sujeição de créditos específicos.



Decisão

VII. Intimem-se os recuperandos, a Administradora Judicial, o Ministério Público e os credores cadastrados.

VIII. Cumpra-se com urgência, especialmente diante da necessidade de adequada organização do feito antes da assembleia geral de credores.

II - Trata-se de pedido formulado pelos recuperandos no **mov. 149**, por meio do qual requerem, em síntese, a suspensão de descontos realizados pelo Banco Bradesco S.A. na conta corrente n. 2823-1, agência 968, vinculados aos contratos n. 493853532 e n. 1049744, bem como a restituição de valores alegadamente retidos sobre verba previdenciária.

A Administradora Judicial manifestou-se no mov. 161, opinando, quanto ao contrato n. 493853532, pela necessidade de apresentação de maiores subsídios documentais, por não ser possível aferir, com os documentos atualmente constantes dos autos, se os valores decorrem ou não da atividade rural. Quanto ao contrato n. 1049744, observou que o instrumento contratual sequer foi apresentado, razão pela qual não seria possível presumir sua sujeição à recuperação judicial.

É o necessário. Decido.

O pedido, ao menos neste momento, não comporta deferimento.

Em recuperação judicial de produtor rural, a sujeição do crédito não decorre apenas da anterioridade da obrigação em relação ao pedido de recuperação judicial. Nos termos da Lei n. 11.101/2005 e do Provimento CNJ n. 216/2026, sujeitam-se ao concurso os créditos vencidos e vincendos decorrentes exclusivamente do exercício da atividade rural e devidamente discriminados na documentação pertinente, preservadas as hipóteses legais de não sujeição.



Decisão

Assim, para que se determine a suspensão de atos de cobrança, desconto, amortização ou retenção com fundamento no stay period, é indispensável que haja demonstração mínima de que o crédito discutido se submete à recuperação judicial.

No caso, tal demonstração ainda não existe.

O documento juntado no mov. 149.2, relativo ao contrato n. 493853532, indica tratar-se de operação de “crédito pessoal”, com destinação “livre”, oriunda de renegociação de débitos anteriores, sem demonstração, por ora, de que a origem da dívida esteja vinculada ao exercício da atividade rural dos recuperandos. Quanto ao contrato n. 1049744, a situação é ainda mais precária, pois o respectivo instrumento não foi apresentado.

Não é possível, portanto, presumir a sujeição dos créditos ao concurso apenas porque os recuperandos se encontram em recuperação judicial. A recuperação judicial do produtor rural não abrange, indistintamente, toda e qualquer obrigação pessoal contraída em CPF, mas apenas aquelas relacionadas à atividade rural e submetidas ao regime legal próprio.

Também não se mostra adequado, neste momento, deferir a restituição de valores ou a proibição de novos descontos com fundamento exclusivo na alegação de que teriam incidido sobre verba previdenciária. A eventual impenhorabilidade de proventos ou benefício previdenciário pode, em tese, ser discutida perante o juízo competente; contudo, se os contratos não forem sujeitos à recuperação judicial, a controvérsia assume natureza estritamente cível/bancária, estranha à competência deste Juízo recuperacional.



Decisão

A competência deste Juízo especializado limita-se, no ponto, à análise da sujeição ou não sujeição dos créditos à recuperação judicial e aos efeitos daí decorrentes. Não comprovada, por ora, a natureza concursal dos contratos, não há base para determinar, nesta sede, suspensão de descontos, devolução de valores ou imposição de multa ao Banco Bradesco.

Todavia, diante da alegação de que as operações poderiam estar relacionadas a débitos renegociados e considerando que parte da documentação se encontra em poder da instituição financeira, mostra-se adequada a prévia complementação da instrução.

Diante do exposto:

I. Indefiro, **por ora**, a tutela de urgência requerida no mov. 149 para suspensão de descontos, restituição de valores e imposição de multa ao Banco Bradesco S.A., por ausência de demonstração mínima da sujeição dos contratos n. 493853532 e n. 1049744 à recuperação judicial.

II. Intimem-se os recuperandos para que, no prazo de 5 dias, juntem aos autos todos os documentos aptos a demonstrar a natureza concursal dos créditos discutidos, especialmente:

a) a íntegra dos instrumentos contratuais relativos aos contratos n. 493853532 e n. 1049744, caso estejam em seu poder;

b) documentos relativos aos contratos originários renegociados no contrato n. 493853532;

c) demonstração da destinação dos valores à atividade rural;

d) indicação precisa de que os créditos foram relacionados na recuperação judicial, com identificação da classe, valor e origem;



Decisão

e) extratos que individualizem os descontos questionados, discriminando quais valores teriam origem previdenciária e quais teriam origem diversa.

III. Intime-se o Banco Bradesco S.A. para que, no prazo de 10 dias, apresente:

a) a íntegra do contrato n. 1049744;

b) a íntegra do contrato n. 493853532 e dos contratos originários renegociados;

c) histórico dos descontos realizados na conta corrente n. 2823-1, agência 968, vinculados aos contratos indicados;

d) eventual autorização contratual para débito automático, retenção ou amortização em conta;

e) esclarecimento sobre a natureza das operações, data de contratação, origem dos débitos renegociados, saldo atualizado, existência de garantias e eventual inclusão dos créditos na recuperação judicial.

IV. Após a juntada dos documentos, intime-se a Administradora Judicial para manifestação conclusiva, no prazo de 5 dias, especificamente sobre a sujeição ou não sujeição dos créditos à recuperação judicial.

V. Fica ressalvado que eventual discussão autônoma sobre impenhorabilidade de verba previdenciária, repetição de indébito, validade de descontos bancários ou responsabilidade civil da instituição financeira deverá ser deduzida perante o juízo cível competente, **caso não demonstrada a sujeição dos créditos ao presente processo recuperacional.**

III – No que tange à necessidade de apresentação de Plano de Recuperação conjunto, manifestem-se o Administrador Judicial e as Recuperandas no prazo de cinco dias.



Decisão

IV – Suspendo, por hora, a realização da Assembleia Geral de Credores.

V – Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

Curitiba, 7 de julho de 2026

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

